

LEI Nº 824/13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS ALBERTO DICK, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

- I – à proteção à vida e à saúde;
- II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SMAS; e

IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA.

CAPÍTULO I Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 217/01, de 23 de outubro de 2001, alterada pelas Leis Municipais nº 369/05, de 12 de julho 2005 e 372/05, de 15 de agosto de 2005, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a

finalidade de auxiliar a Administração Pública na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMDCA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

Art. 8º O CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O CMDCA negará registro à entidade que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o CMDCA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 10. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

Art. 11. O CMDCA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 12. Compete ao CMDCA:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Vice-Secretário;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração Pública ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo Municipal, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta Lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SMAS;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

~~b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;~~

~~c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal;~~

~~d) a relação dos projetos aprovados em cada ano calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;~~

~~e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e~~

~~f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual e municipal.~~

b) as ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;

f) o total dos recursos recebidos pelo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

g) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos dos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (redação dada pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Parágrafo único. O CMDCA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração Pública Municipal, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

~~Art. 13. O CMDCA compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:~~

~~I— 03 (três) representantes do Município, a saber:~~

~~a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;~~

~~b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura;~~

~~c) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde e Bem Estar Social;~~

~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social; (redação dada pela Lei 1014/16, de 27 de dezembro de 2016)~~

~~II— 03 (três) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:~~

~~a) 01 (um) representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Nossa Senhora da Purificação;~~

~~b) 01 (um) representante da Paróquia Nossa Senhora da Purificação;~~

~~c) 01 (um) representante da Associação Esportiva e Cultural Candelária.~~

~~Parágrafo único. Os membros do CMDCA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.~~

~~Art. 13. O CMDCA compor-se-á de 08 (oito) membros designados pelo Prefeito, sendo:~~

~~I – 04 (quatro) representantes do Município, a saber:~~

~~a) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Planejamento;~~

~~b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura;~~

~~c) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;~~

~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;~~

~~II – 04 (quatro) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:~~

~~a) 01 (um) representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Nossa Senhora da Purificação;~~

~~b) 01 (um) representante da Paróquia Nossa Senhora da Purificação;~~

c) 01 (um) representante da Liga Universitária de Nova Candelária – LUC;

d) 01 (um) representante do Piquete Marca da Ferradura.

Parágrafo único. Os membros do CMDCA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida uma recondução. (redação dada pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Art. 14. Não poderão integrar o CMDCA:

I – membros dos Conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares; e

V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

~~§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos arts. 72 a 102.~~

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos arts. 73 a 103. (redação dada pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do Conselheiro Tutelar em exercício, o suplente passará à condição de titular.

~~Art. 18. Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.~~

Art. 18. Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público. (redação dada pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Art. 19. As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

Art. 20. O CMDCA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

Seção III

Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

(seção acrescida pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Art. 20-A. Para cada mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

Art. 20-B. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – coordenar os trabalhos e representar o Conselho;
- II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV – resolver as questões de ordem;
- V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII – apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;
- VIII – solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;
- IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 20-C. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Presidente nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.

Art. 20-D. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer, junto ao Poder Público Municipal o apoio técnico e administrativo que necessitar.

Art. 20-E. Compete ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – secretariar as reuniões prestando informações e esclarecimentos necessários;
- II – assessorar o Presidente em assuntos pertinentes ao Conselho;
- III – coordenar os serviços do Conselho;
- IV – preparar relatório anual das atividades do Conselho;

V – lavrar as atas das reuniões assinando-as com o Presidente e aos demais membros do Conselho;

VI – assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, os pareceres, deliberações e ordens de serviço;

VII – providenciar a publicação das atas e demais atos que se fizerem necessários;

VIII – executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo Conselho.

Art. 20-F. Compete ao Vice-Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Secretário nos casos de impedimento e suceder, no caso de vacância, de forma exclusiva.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente – FMDCA

Art. 21. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente – FMDCA

Art. 22. Constituem recursos do FMDCA:

I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;

III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;

V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;

VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e

VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente – FMDCA

Art. 23. Os recursos do FMDCA, após aprovação, pelo CMDCA, do plano de aplicação encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 03 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;

III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços;

III – manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência. ([acrescido pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019](#))

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

Art. 25. O FMDCA será gerido pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes emanadas do CMDCA.

§ 1º A Secretaria da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FMDCA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FMDCA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

~~Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os convênios para repasse de recursos do FMDCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.~~

Art. 26 Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FMDCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas. (redação dada pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Art. 27. O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FMDCA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FMDCA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de cadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMDCA.

§ 4º O CMDCA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos

do FMDCA, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo CMDCA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao CTDCa e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMDCA para entidades governamentais e não governamentais.

~~Art. 29. O Poder Executivo Municipal designará servidor(es) para fiscalizar a execução dos convênios que envolvem o repasse de recursos do FMDCA, os quais poderão ser acompanhados, na atividade de fiscalização, pelos membros do CMDCA.~~

~~§ 1º Todos os atos de fiscalização deverão ser registrados em planilhas ou diários, os quais serão mantidos em arquivo pelo Departamento de Assistência Social.~~

~~§ 2º Compete exclusivamente ao(s) servidor(es) designado(s) pela Administração Pública como fiscal(is) a prerrogativa de orientar as entidades beneficiárias do FMDCA acerca dos atos relacionados ao convênio.~~

~~§ 3º Em qualquer hipótese, o gestor do FMDCA poderá intervir junto ao(s) fiscal(is), de modo a garantir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos às entidades convenientes.~~

~~§ 4º Os membros do CMDCA, quando tiverem ciência de alguma irregularidade na execução de convênios que envolvam recursos do FMDCA, seja pelo descumprimento de obrigações da entidade beneficiária ou por parte da própria Administração Pública, deverão informar ao Prefeito, por escrito e mediante protocolo, os fatos e/ou atos do seu conhecimento, de forma detalhada.~~

~~§ 5º É facultado ao CMDCA encaminhar cópia da comunicação de que trata o § 3º deste artigo ao(s) fiscal(is) do convênio e à Central do Sistema de Controle Interno - CSCI.~~

Art. 29. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMDCA para órgãos públicos de outros entes federados.

Parágrafo único. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019/14, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FMDCA

para organizações da sociedade civil. (redação dada pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Art. 30. A entidade beneficiária dos recursos do FMDCA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria da Fazenda, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do CMDCA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SMAS

Art. 31. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SMAS, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 32. Para o cumprimento dos objetivos do SMAS, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SMAS.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do CMDCA.

Art. 33. Ao órgão executivo gestor do SMAS compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da Lei, a operacionalização do SMAS.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA

Seção I

Da sua Criação, Natureza e Atribuições

Art. 35. É criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA do Município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36. O CTDCA do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o CTDCA não se subordina ao Poder Executivo e Legislativo do Município, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 37. São atribuições do CTDCA:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta.
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição da República de 1988;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- Parágrafo único. O CTDCA elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 38. As secretarias e departamentos do Município darão ao CTDCA o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo CMDCA.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá colocar servidores à disposição do CTDCA, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

~~Art. 39. O CTDCA funcionará na Rua D, nº 642, junto a Biblioteca Municipal Elaine Ingrid Führ Dick, de segundas a sextas-feiras, no horário das 08h00min às 11h00min.~~

~~Art. 39. O CTDCA funcionará em local definido pelo Município, de segundas a sextas-feiras, no horário das 07h45min às 11h45min e das 13h30min às 17h30min. (redação dada pela Lei 931/15, de 28 de abril de 2015)~~

Art. 39. O CTDCA funcionará em local definido pelo Município, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente de funcionamento de atendimento ao público dos órgãos do Centro Administrativo Municipal. (redação dada pela Lei 1416/22, de 09 de agosto de 2022)

§ 1º Além do horário de expediente, o CTDCA manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do CTDCA designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 10 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

Seção III

Do Processo de Escolha e Do Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do CTDCA ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do CTDCA ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos membros do CTDCA é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

~~Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.~~

~~§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.~~

Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (redação dada pela Lei 1190/19, de 11 de junho de 2019)

§ 1º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. (redação dada pela Lei 1190/19, de 11 de junho de 2019)

~~§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato. (revogado pela Lei 1190/19, de 11 de junho de 2019)~~

§ 3º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade. ([acrescido pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019](#))

Art. 42. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município;
- IV – ser eleitor.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Para a posse será exigido também o comprovante da escolaridade mínima em nível de Ensino Fundamental.

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e mantida durante o curso do mandato.

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. ([acrescido pela Lei 931/15, de 28 de abril de 2015](#))

Subseção IV

Da posse, Da Remuneração e Dos Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada 04 (quatro) anos, em 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 46. Dentre os Conselheiros Tutelares eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o CTDCA pelo período de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 47. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao

desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

~~Art. 48. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).~~

~~Art. 48. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), cujo será reajustado automaticamente toda vez que houver reajustes aos demais servidores municipais nos mesmos índices. (redação dada pela Lei 931/15, de 28 de abril de 2015)~~

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 1.032,00 (mil e trinta e dois reais), cujo será reajustado automaticamente toda vez que houver reajustes aos demais servidores municipais nos mesmos índices. (redação dada pela Lei 1041/17, de 24 de maio de 2017)

Parágrafo único. A partir de 10 de janeiro de 2020, os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor correspondente ao Padrão de Vencimento 1 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Nova Candelária, determinado pela Lei Municipal que define o Plano de Carreira dos Servidores do Município, sendo reajustado automaticamente toda vez que houver reajustes aos demais servidores municipais nos mesmos índices. (acrescido pela Lei 1176/19, de 03 de abril de 2019)

Art. 49. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 05 (cinco) dias;

IV – 13º (décima terceira) gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro Tutelar for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no 1º (primeiro) ano do mandato seguinte.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Municipal nº 822/13, de 27 de agosto de 2013.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

~~§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaiando cada situação de substituição sobre um deles.~~

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado. (redação dada pela Lei 1014/16, de 27 de dezembro de 2016)

~~§ 2º Uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade de substituição. (revogado pela Lei 1014/16, de 27 de dezembro de 2016)~~

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção IV

Do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 52. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do CTDCA e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos;
- VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 43;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do CTDCA e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no Município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do CTDCA será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 53. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do CTDCA para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do CTDCA durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do CTDCA o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898/65, de 09 de dezembro de 1965 e suas alterações posteriores;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 52 desta Lei.

Subseção I Das Penalidades

Art. 54. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art. 55. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 56. Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 57. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição prevista em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 58. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 59. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 60. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I – prática de crime;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de Conselheiro Tutelar com cargos, empregos públicos e/ou funções; e
- X – transgressão do art. 52, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro Tutelar, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 61. A aplicação de penalidade é de competência do CMDCA.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 62. A ação disciplinar prescreverá em 05 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II
Da Corregedoria do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA

Art. 63. É criada a Corregedoria do CTDCA, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Nova Candelária

II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 64. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II – instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelos um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Art. 65. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do CTDCA, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 66. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro Tutelar passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro Tutelar passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III
Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 67. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 68. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV Da Sindicância Investigatória

Art. 69. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 03 (três) Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro Tutelar ou Conselheiros Tutelares referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção V Da Sindicância Disciplinar

Art. 70. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 03 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 71. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 72. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 73. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 74. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 75. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 76. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 77. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 78. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art. 79. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 80. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 81. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 82. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 83. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo,

quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 84. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 85. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 86. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 87. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 88. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 89. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 03 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 90. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 91. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 92. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 93. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 94. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 95. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 96. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 97. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de 05 (cinco) dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao CMDCA para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 98. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII

Do Pedido de Reconsideração e Do Recurso

Art. 99. Da decisão do CMDCA que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 100. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar a decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao CMDCA para deliberação em plenária.

Art. 101. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 103. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O mandato dos Conselheiros Tutelares atualmente vigente fica prorrogado até o dia 09 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.

Art. 105. Os Conselheiros farão jus as férias quando implementado o 1º (primeiro) período aquisitivo após entrar em vigor a presente Lei.

Art. 106. As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e do adolescente terão a cobertura do FMDCA, criado pelo art. 21 desta Lei.

Art. 107. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 217/01, de 23 de outubro de 2001 e 372/05, de 15 de agosto de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Carlos Alberto Dick
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. de Adm. e Planejamento